



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00025/2018 e do Acórdão APL TC 00065/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas anuais, exercício de 2016

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima (Prefeito)

Advogado: Eduardo Henrique Marinho Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO EDUARDO GINDRE CAXIAS DE LIMA, EXERCÍCIO DE 2016 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00025/2018 E DO ACÓRDÃO APL TC 00065/2018, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00598/2018

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00025/2018 e no Acórdão APL TC 00065/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2016.

Através do mencionado parecer, publicado em 08/03/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao regime próprio de previdência.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 08/03/2018, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e laboral ao regime próprio de previdência;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,02 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB, ao gestor, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

¹ 1 – Despesa não lícitada; 2 – Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 3 - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei; e 5 – Não recolhimento previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05431/17

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas anuais de gestão da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Srª Wilma Rodrigues Ramos, na qualidade de ordenadora de despesas;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário;
- V. DETERMINAR à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das contas de 2018, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária; e
- VI. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando providências eficazes com vistas à não repetição das eivas nestes autos abordadas.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 24274/18, protocolizado em 25/07/2016, fls. 877/1195, alegando, resumidamente, que celebrou, junto ao órgão gestor do RPPS, parcelamento de débito para quitação das obrigações previdenciárias patronais referentes ao exercício de 2016, através do ACORDO-CADPREV 00909/2016 e da Lei Municipal nº 341/2017, juntando a documentação comprobatória dos recolhimentos.

Em sua análise, fls. 936/945, a Auditoria, ao entender cumpridos os requisitos de admissibilidade, concluiu que os argumentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento inicial, mantendo integralmente as decisões atacadas. Posição seguida pelo **Ministério Público de Contas**, em cujo Parecer, de nº 00769/18, subscrito pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, destacou que os parcelamentos geram consequências de sobrecarga nos orçamentos seguintes devido à atualização da dívida com juros de mora e, além disso, ressaltou que não se pode estimular a prática de inadimplemento de obrigações. Assim, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do Parecer PPL TC 00025/2018 e da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC Nº 00065/2018.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A irregularidade motivadora da emissão de parecer pela reprovação das contas se refere ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (R\$ 526.559,91) e laboral (R\$ 199.755,16) ao regime próprio de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 05431/17

Relativamente à parte laboral, o gestor juntou as guias de despesa extraorçamentária emitidas pela Prefeitura, acompanhadas dos correspondentes comprovantes das transferências bancárias para o RPPS. Da análise da documentação, verifica-se que as transferências só vieram a acontecer em março de 2018.

Quanto à parcela patronal (orçamentária), o gestor apresentou guias de receita, emitidas pela Autarquia previdenciária municipal, no total de R\$ 115.818,26, e comprovante de transferência bancária, no total de R\$ 115.904,50.

Em consulta ao SAGRES, relativamente às informações da Prefeitura, a Assessoria de Gabinete constatou, em 2016, diversos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, cujo total empenhado e pago, naquele exercício, foi de R\$ 112.614,49. Dentre os acordos firmados, destaca-se o de nº 909, datado de 07/11/2016, que compreendeu débitos previdenciários junto ao instituto local, envolvendo o período de 03/2013 a 07/2016, totalizando R\$ 1.376.554,08, a ser pago em 60 meses, acrescidos de juros e multa, apontando como base legal a Lei Municipal nº 319/2015. De acordo com o SAGRES, somente foram quitadas 5 parcelas, totalizando R\$ 115.790,65; sendo R\$ 22.942,57, em dezembro de 2016, e o restante, R\$ 92.848,08, pago em 2017. Também, de acordo com SAGRES, não há registro de pagamento das contribuições previdenciárias patronais normais desde agosto de 2016 até junho de 2018. Constatou-se, apenas, empenhamento, em favor do RPPS, sendo R\$ 501.312,21, em 2017, e R\$ 249.401,81, em 2018.

Registre-se que uma representante do Prefeito esteve no gabinete do Relator informando que os pagamentos dos acordos de parcelamento de dívida tinham sido suspensos pela Prefeitura por conta de ainda não terem sido homologados pela Receita Federal do Brasil. Dois novos acordos foram celebrados, em 2018, entre a Prefeitura e Instituto de Previdência do Município, os de nº 00449/2018 e 00450/2018, envolvendo as dívidas anteriores. Os novos termos foram assinados em 28/02/18 e 10/03/18, respectivamente; no entanto, só houve o primeiro pagamento em julho de 2018, após o agendamento do presente processo para julgamento.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05431/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00025/2018 e no Acórdão APL TC 00065/2018, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2016, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 07:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL